

Parecer Jurídico 3/2026

Protocolo 42810 Envio em 02/02/2026 13:53:10

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 02/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, na qual *“Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal para o exercício de 2026, e alterações no Anexo I da Lei Complementar nº 160/2013 e no Anexo II da Lei Complementar nº 161/2013, conforme especifica.”*

O reajuste ora concedido aos vencimentos dos servidores legislativos está em consonância com o reajuste conferido aos servidores municipais do Poder Executivo, concedido por meio da Lei Complementar nº 320/2026, que levou em consideração a inflação acumulada em 2025, de forma a assegurar que os vencimentos percebidos pelos servidores públicos não se tornem defasados no tempo, garantindo a manutenção do poder aquisitivo frente a desvalorização da moeda nacional.

O reajuste proposto está de acordo com os parâmetros legais, especialmente em face ao disposto no artigo 37, Inciso “X” da Constituição Federal, na qual prevê que toda alteração na remuneração dos servidores públicos e nos subsídios dos detentores de mandato eletivo se faça através de lei específica, como no caso em tela.

CF - Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Na mesma linha está a Lei Orgânica do Município, em simetria com a norma constitucional.

LOM - Art. 95 - A Administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Paraguaçu Paulista, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e mais os

seguintes preceitos:

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o art.87 desta Lei somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Dessa forma, está de acordo com os preceitos legais e constitucionais.

A proposição, por se tratar de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, é de competência privativa da Mesa Diretora, se enquadrando quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 1º, II da Lei Orgânica e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“LOM - Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§1º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que:

II - criem, transformem ou extingam cargos, emprego ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores e os subsídios dos agentes políticos locais e;”

“C.F. - Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A proposição vem acompanhada do demonstrativo de geração de despesa obrigatória de caráter continuado, em atendimento ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria é de natureza de lei complementar, conforme disposto no Art. 54, § Único, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno.

Art 54 –

Parágrafo único : São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

IVtodas as matérias relativas a cargos e salários, planos de reclassificação ou tabela de vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais.”

“Art 239.....

§ 1º – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

b) os projetos de lei complementar;”

“Art 53 – O Plenário deliberará :

§ - Por maioria absoluta :

IV – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais do presente Projeto de Lei Complementar é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 02 de fevereiro de 2026

Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico

